

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 18.03.2016  
Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 18.03.2016

**AVISO CGMP Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2016, alterada pela Lei Federal n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016) e sobre a instauração de procedimentos de estudo do referido Código no âmbito desta Corregedoria-Geral.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 39, inciso VII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e no art. 2.º, § 1.º, I, do Ato CGMP n.º 1, de 15 de dezembro de 2015, e

Considerando a entrada em vigor, no dia 18 de março de 2016, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2016, alterado pela Lei Federal n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016);

Considerando o teor dos enunciados já aprovados pelo Fórum Brasileiro de Processualistas Cíveis, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e, especialmente, os enunciados constantes na Carta de Tiradentes, aprovada pelos Magistrados e Membros do Ministério Público participantes do Congresso de Magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o novo Código do Processo Civil, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando ainda as publicações e os estudos já realizados sobre o tema e a necessidade de a Corregedoria-Geral do Ministério Público contribuir, na sua função orientadora, neste momento de transição, para um novo sistema de processo civil;

Considerando ainda a importância da participação dos membros e servidores do Ministério Público no processo de construção de orientações gerais da Corregedoria-Geral do Ministério Público,

**AVISA:**

Da instauração de procedimento de estudo e da possibilidade de envio de propostas e sugestões sobre o Novo CPC/2015

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em virtude da sua função orientadora, instaurou procedimento de estudos para analisar algumas das consequências do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 13.105/2016, alterada pela Lei Federal n.º 13.256/2016).

O procedimento de estudos sobre o Novo CPC/2015 instaurado no âmbito da CGMPMG visa colher propostas e sugestões dos membros e servidores do Ministério Público a partir da entrada em vigor do Novo CPC/2015, com o objetivo de preparar orientações e enunciados de súmulas que possam ser importantes para as atividades do Ministério Público no plano da aplicabilidade no Novo Sistema Processual Civil em relação ao exercício das atribuições institucionais.

É certo que, com o Novo CPC/2015 em vigor, as dúvidas interpretativas e as questões surgidas serão reais e facilitarão o trabalho da Corregedoria-Geral do Ministério Público, evitando-se orientações meramente abstratas e hipotéticas.

As propostas e sugestões poderão ser encaminhadas para o e-mail [corregedoriacpc2015@mpmg.mp.br](mailto:corregedoriacpc2015@mpmg.mp.br) até 30 de junho de 2016, a contar da publicação do presente Aviso.

Algumas considerações sobre o Novo Código de Processo Civil/2015 e o exercício das funções constitucionais e infraconstitucionais pelo Ministério Público

Convém destacar que, com a entrada em vigor, a partir do dia 18 de março de 2016, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 13.105/2016, alterada pela Lei Federal n.º 13.256/2016), o País será portador de um sistema de direito processual que poderá trazer grandes impactos no âmbito das atividades práticas do Ministério Público nos seus dois modelos constitucionais de atuação: o demandista e o resolutivo.

Primeiro, destaca-se aqui o dever de o Estado priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios (art. 3º, §§ 2º e 3º). É certo que essa diretriz, que consta expressamente do novo CPC/2015,

também abrange as atividades do Ministério Público, tanto que, na Carta de Tiradentes, foram aprovados pelos membros da Magistratura e do Ministério Público quatro enunciados, com o seguinte teor:

1 O dever de priorização da resolução consensual dos conflitos, previsto no § 2º do art. 3º do Novo CPC, abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

2 Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Novo CPC, o Ministério Público deve priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajurisdicional.

3 O rol dos métodos de resolução consensual dos conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do Novo CPC, é meramente exemplificativo, de modo que, além da conciliação e da mediação, também podem ser destacadas a negociação e as práticas restaurativas.

4 A resolução consensual dos conflitos, prevista no § 2º do artigo 3º e em outros dispositivos do Novo CPC, deverá ser priorizada pelos juízes, em todos os graus de jurisdição, inclusive na fase recursal e no processo de execução (art. 139, V, do Novo CPC).

Essa mudança de paradigma é, por si só, fator a justificar medidas e estudos por parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público quanto à sua função orientadora.

Além disso, outro ponto merecedor de atenção diz respeito à força vinculante dos Precedentes Judiciais, que exigirá atenção redobrada da Instituição, principalmente na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 127, “caput”, da CR/1988 e arts. 176, 177, 178 e 179 do Novo CPC/2015), primeiro quanto à propositura das ações judiciais ou à intervenção do Ministério Público nos processos em curso.

Prevê o art. 332. do Novo CPC/2015:

[...] nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A distinção dos casos concretos dos precedentes vinculantes ou a identificação do caso concreto com o precedente vinculante exigirão exame analítico do Ministério Público, isso a teor do que passará a ser exigido para os juízes pelo § 1º do art. 489 do Novo CPC:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do julgamento.

Depois, no plano da formação desses precedentes nos Tribunais, ressaltando-se aqui a importância da presença efetiva da Instituição nos procedimentos de formação dos precedentes vinculantes.

Os artigos 926, 927 e 928 do Novo CPC/2015 ilustram a relevância da jurisprudência e dos precedentes no Novo CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Outro ponto digno de estudos e análise prática pela Corregedoria-Geral diz respeito à atuação do Ministério Público nas causas que envolvam direitos individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, da CR/1988). O Novo CPC, em seus arts. 178, II, e 698, limita a atuação do Ministério Público nas causas que envolvam interesses de incapazes. Todavia, a Constituição de 1988, no seu art. 127, “caput”, estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem fixar restrição.

Convém destacar ainda que, diferentemente do CPC/1973, que está sendo revogado (Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o Novo CPC/2015 está dividido em Parte Geral (arts. 1º a 317) e Parte Especial (arts. 318 a 1072).

Na Parte Geral, são vislumbradas as bases estruturais da nova teoria geral do direito processual civil brasileiro: Livro I – Das normas processuais civis (arts. 1º a 15); Livro II – Da função jurisdicional (arts. 16 a 69); Livro III – Dos sujeitos do processo (arts. 70 a 187); Livro IV – Dos atos processuais (arts. 188 a 293); Livro V – Da tutela provisória (arts. 294 a 311); Livro IV – Da formação, da suspensão e da extinção do processo (arts. 312 a 317).

Já na Parte Especial, há a disciplina do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, do processo de execução para títulos executivos extrajudiciais, dos processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais e disposições finais e transitórias, sendo assim dividida: Livro I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença (arts. 318 a 770); Livro II – Do processo de execução (arts. 771 a 925); Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (arts. 926 a 1044); Livro Complementar – Disposições finais e transitórias (arts. 1045 a 1072).

Quanto à aplicabilidade das normas processuais no tempo, o art. 14 do Novo CPC, que integra o Livro I da Parte Geral, o qual dispõe sobre as Normas Processuais Civis, é claro ao estabelecer que: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Portanto, quanto ao aspecto temporal, a regra continuará como no sistema que está sendo revogado: aplicabilidade imediata das novas normas, sem prejuízo dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, inovando, contudo, conforme orientação já presente na doutrina e na jurisprudência, para as situações jurídicas consolidadas. Entretanto, há exceções nos artigos 1046 e 1046, Parte Especial, do Livro Complementar. Nesses casos, convém destacar também a importância da valorização das garantias constitucionais, já que a Constituição determina expressamente que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Outros pontos interessantes merecem discussão ampla no âmbito dos procedimentos de estudo, principalmente os referentes aos limites da aplicabilidade do Novo CPC aos processos coletivos, à responsabilização por despesas processuais e ainda às questões concernentes às balizas limitadoras dos negócios processuais, disciplinados no art. 190 do Novo CPC.

Vários Enunciados da Carta de Tiradentes, aprovada por membros do Ministério Público e da Magistratura do Estado de Ministério Gerais, já são balizas seguras para os estudos e as orientações da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com destaque para os seguintes, que merecem ser reproduzidos no presente Aviso:

8 Para se atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8o do Novo CPC, serão admissíveis todas as medidas e técnicas de tutelas jurídicas, inclusive a produção de provas atípicas legítimas, tais como as provas por estatísticas ou por amostragem.

9 A aplicabilidade do Novo CPC ao direito processual coletivo, a teor do disposto nos arts. 18 e 506 do referido Código e de outros dispositivos, continuará limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material.

10 A isenção do pagamento de custas finais para o caso de transação, prevista no art. 90, § 3o, do Novo CPC, não abrange as custas que incidiram até a data do acordo.

11 A disciplina do pagamento das despesas dos atos processuais, prevista nos §§ 1o e 2o do art. 91 do Novo CPC, é incompatível, do ponto de vista formal e material, com o direito processual coletivo, diante da existência de norma especial sobre a matéria (art. 87 do CDC e art. 18 da LACP).

12 Os acordos processuais disciplinados no art. 190 do Novo CPC não poderão restringir os poderes do juiz no processo.

13 Os acordos processuais disciplinados no artigo 190 do CPC não poderão restringir ou afastar a atuação do Ministério Público.

14 Os acordos processuais disciplinados no artigo 190 do CPC não poderão restringir ou afastar os princípios e as garantias constitucionais do processo.

15 A aplicabilidade da estabilização de tutela provisória disciplinada no art. 304 do Novo CPC deve ser requerida na petição de tutela provisória antecedente.

17 Nos termos do art. 322, § 2º, do Novo CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, a interpretação do pedido será extensiva e ampliativa.

18 A previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, prevista no art. 343, § 5º, do Novo CPC, é incompatível materialmente com o sistema do direito processual coletivo.

20 A disciplina da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, prevista no parágrafo único do art. 497 do Novo CPC, é norma geral de eficácia transcendente, aplicável também aos procedimentos especiais previstos no citado Código ou em legislação extravagante, assim como no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença.

21 O legitimado à execução de Termo de Ajustamento de Conduta, em vez de executar o título, pode optar pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do Novo CPC.

22 Não é exigida a pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, que é legitimado para tanto, nos termos do art. 977, III, do Novo CPC.

24 É inconstitucional a previsão de suspensão de ações coletivas, prevista no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do Novo CPC) e no procedimento dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

25 Ainda que vitoriosa a tese do Ministério Público, o órgão de execução poderá avaliar, diante de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, a possibilidade de recorrer da decisão final proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de dar abrangência nacional aos efeitos do julgamento (§ 2º do art. 987 do Novo CPC).

26 Suscitados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas concomitantes no mesmo Tribunal, todos serão apensados e processados conjuntamente; instaurados os Incidentes em Tribunais Estaduais e Regionais diversos, poderão tramitar paralelamente.

27 O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que verse a questão sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do Novo CPC).

28 Na expressão Fazenda Pública contida no § 3º do art. 1.026 do Novo CPC, inclui-se o Ministério Público.

É essencial que as propostas e sugestões para serem analisadas no procedimento de estudos sobre o Novo CPC/2015 por parte desta Corregedoria-Geral do Ministério Público envolvam a atuação do Ministério Público e sejam encaminhadas para o e-mail [corregedoriacpc2015@mpmg.mp.br](mailto:corregedoriacpc2015@mpmg.mp.br) até 30 de junho de 2016.

Belo Horizonte, 17 de março de 2016.  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público